LEI Nº 962/66

DEFINE O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E SUBURBANO E DÁ NORMAS PARA SUA COBRANÇA.

Eu, ZENO GERMANO ETGES, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste SC. faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Estão Sujeitos ao Impôsto territorial Urbano e Suburbano os terrenos não edificados e situados na séde Municipal, séde dos distritos e povoados, bem como aquêles cujos prédios estejam interditados ou cujo prazo para edificação se haja esgotado sem que tenha havido prorrogação.

Art. 2º- O Impôsto territorial não incidirá sôbre o lote em que tenha construção de prédio para moradia de família ou uso do comércio em geral.

§1º- O terreno edificado com indústria ou fábrica, na zona suburbana, gozará de isenção por uma parte igual à frente edificada.

Art. 3º - O Impôsto Territorial grava, para todos os efeitos legais o terreno sôbre o qual recai.

§Único-O valor do impôsto é exigível do respectivo proprietário, adquirente digo ou adquirente , a qualquer título.

Art. 4º - O Impôsto Territorial será calculado sôbre o VALOR VENAL do terreno ,na base de 1%;1,5% ;e 2%. de conformidade com a seguinte tabela:

a) Terrenos situados em ruas ou avenidas da 1ª zona da cidade, e os situados à margem externa definidos pela Lei nrº 36/65, pagarão 2(dois)% por cento

b) Terrenos situados em ruas que compreendem a 2ª zona definidos pela Lei nº36/65,pagarão 1,5%(um e meio por cento)

c)-Terrenos situados na zona suburbana (3ª zona) e os situados nas sédes distritais, pagarão 1%(um) por cento.

§ 1º- O Impôsto Territorial incide também, sôbre os terrenos situados à margem externa das ruas limítrofes do perímetro suburbano da cidade e sédes distritais.

§ 2º- O Terreno que, sendo propriedade única, comprovadamente destinado à construção de residência própria, terá uma redução de 50%(cincoenta por cento) sôbre a taxa de incidência.

Art. 5º- A arrecadação do Impôsto Territorial far-se-á à boca do cofre, juntamente com o impôsto Predial, nos mêses de fevereiro e outubro de cada ano.

§ único-Nas vilas, o impôsto será cobrado nas sub-prefeituras se outra não fôr a repartição arrecadadora.

Art. 6º- Para apuração do valor venal dos terrenos, servirão de base, o valor declarado pelos proprietários, os preços constantes das últimas transações de compra e venda realizadas, preço eventualmente exigido pelos proprietários para a venda dos mesmos terrenos, bem como outras características ou condições dos terrenos que possam influir no seu valor venal, inclusive o dos vizinhos ,econômicamente equivalentes.

Art. 7º- A avaliação do terreno, sujeito ao impôsto, será feita anualmente pelo fiscal-lotador, o qual poderá exigir dos proprietários os elementos essenciais.

§ único-Se o proprietário negar os documentos pedidos, o fiscal-lotador procederá de acôrdo com os elementos ao seu alcance.

Art. 8º- Da lotação feita, será notificado o contribuinte antes de 15 de janeiro

continúa fôlhas 2

Art. 9º-Ficam isentos do pagamento dêste tributo,os terrenos pertencentes às comunidades religiosas, hospitais,educandários, intituições pias, institutos autárquicos, entidades esportivas legal - mente constituidas, e os dos governos fa União e do Estado.

Art. 10º-Ficam também isentos dêste tributo os dois primeiros anos de - sua aquisição, os terrenos com área não superior a 1.000(um mil metros quadrados), situados na zona suburbana da cidade ou vilas e que são propriedade única e destinados à construção de prédios para moradia própria.

Art. 11º-Os interessados poderão apresentar as suas reclamações dentro de 30(trinta)dias do recebimento da notificação, mediate digo mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes em igual prazo.

§ 1º-A reclamação cabível no caso, terá efeito suspensivo, enquanto não tiver solução por parte do Prefeito e do Conselho de Contribuintes, quando houver recurso.

§ 2º-O pagamento do Impôsto nãi importará em reconhecimento do mesmo dêsde que tenha o contribuinte, dentro do prazo legal, encaminhado a sua reclamação.

Art, 12º-O despacho do Prefeito Municipal só produzirá digo só poderá produzir efeito a partir do exercício a que se referir a reclamação.

Art. 13º-São declaradas peremptas as reclamações que:

a)dentro do prazo de 20 (vinte)dias,contadados da data da publicação do respetivo despacho, não houverem sido completadas com as informações e exigências do mesmo.

b)-as reclamações apresentadas fora do prazo legal.

Art.14º-Os documentos anexados aos requerimentos, serão restituidos aos interessados, contra recibo, independente de quaisquer outras - formalidades.

Art. 15º-A fiscalização relativa ao impôsto territorial será exercida pela fiscalização da Fazenda Municipal a qual, para desincumbência das suas funções fará visitar periódicamente os imóveis sujeitos ao impôsto, coligido digo coligindo esclarecimentos necessários à verificação do valor venal, solicitando a exibição pelos interessados, dos documentos que possam servir àquela verificação.

Art.16º -O fiscal-lotador será individualmente responsável pela veracidade e exatidão de suas informações.

Art, 17º-Os que adquirirem imóveis sujeitos ao impôsto territorial ou tenham transferí-los digo de transferí-los para o seu nome por "causa-mortis" ou ato "inter-vivos" serão obrigados a apresentar à Diretoria da Fazenda, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do julgamento das partilhas, ou lavratura da escritura de compra e venda, respectivamente, os documentos de transferência para efeito de averbação.

Art. 18º-Constituem infrações passíveis de multa, calculada na base do impôsto do exercício em que elas se verifiquem ou da sonegação objetiva imposta pelo Prefeito Municipal e notificado o interessado:

a)-apresentação dos documentos para averbação de transferência fora do prazo previsto no artigo anterior-multa de 10%, e,

b)-falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e apresentados para comprovação do valor venal, com o fito de sonegar o impôsto multa de 20%.

§1º-Das multas impostas nos têrmos deste artigo, caberá recurso dentro do prazo de 30 (trinta)dias, contados da data da entrega da respectiva notificação.

§2º-No caso de infração prevista na letra "b" dêste artigo, além da multa devida, deverá o Prefeito Municipal encaminhar os comprovantes ao representante do Ministério Público, para os devidos fins.

Prefeitura Municipal

São Lourenço d'Oeste — Santa Catarinã

fôlhas 3(treis)

continuação

Art. 19º-Os casos omissos, verificados na execução da presente lei,serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, o qual para tal fim, baixará os atos necessários ou decidirá em conformidade com a legislação tributária do Municipio

art.20º-Não será concedida licença para construção sôbre terrenos cujo impôsto não tenha sido integralmente pago.

Art.21º-Os terrenos alagadiços ou que contiverem lagoas e açudes pagarão um acréscimo sôbre o impôsto de 20%,30%,e 50% respetivamente,no primeiro,segundo e terceiro ano em diante.

Art.22º-Ficam revogadas as Leisnrº39/65 e 48/65.

Art.23º-Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO D'OESTE, aos 27 de agôsto de 1.966.

PREFEITO MUNICIPAL